

GABRIELLE BANDEIRA DA SILVA

**O TRIBUNAL DE ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO PARA AS
CONTROVÉRSIAS DO AGRONEGÓCIO NO MERCOSUL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

GABRIELLE BANDEIRA DA SILVA

**O TRIBUNAL DE ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO PARA AS
CONTROVÉRSIAS DO AGRONEGÓCIO NO MERCOSUL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2020

GABRIELLE BANDEIRA DA SILVA

**O TRIBUNAL DE ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO PARA AS
CONTROVÉRSIAS DO AGRONEGÓCIO NO MERCOSUL**

Anápolis, ____ de _____ 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Aos meus amados pais que sempre se sacrificaram por mim e me apoiaram quando decidi cursar Direito. Muito obrigada por estarem ao meu lado sempre me ajudando e me guiando por todos os percalços que surgiram, se não fossem por vocês, eu não estaria completando essa etapa da minha vida.

A minha irmã que compreende quando não posso estar presente, me coloca em suas orações e torce pelas minhas vitórias.

Ao meu noivo amado que me compreendeu e me deu todo o suporte necessário para concluir essa etapa de forma sucedida.

A Deus, que me acompanha ao longo dos meus 22 anos e me protege de todos os males. Tenho certeza que essa fase que se está se encerrando foi muito bem planejada e orquestrada por ele.

E, por fim, ao brilhante orientador Eumar Evangelista que foi de extrema relevância nessa jornada por me proporcionar ensinamentos e aprendizados que recordarei eternamente. Agradeço também por sua compreensão e palavras bondosas nos momentos difíceis.

RESUMO

O trabalho monográfico tem por finalidade demonstrar a forma em que as decisões e a dinâmica de atuação do Tribunal de Arbitragem podem refletir no desenvolvimento do agronegócio intrarregional. Também tem como objetivo descrever o agronegócio no Brasil e a sua exportação para o Mercosul, bem como explicar os aspectos relevantes dos órgãos arbitrais regionais e analisar juridicamente, economicamente e politicamente a Disputa Comercial 241 acerca dos direitos antidumping impostos pela Argentina sobre os frangos provenientes do Brasil. Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em diversas obras que abordavam o tema, assim como foi realizado o estudo do caso concreto ocorrido entre o Brasil e a Argentina. Com as análises feitas neste trabalho foi possível concluir que as questões ligadas ao bloco são interdependentes e que a atuação do órgão arbitral é relevante para haver a harmonia entre os membros e, conseqüentemente, o crescimento econômico dos Países-Membros que o compõe.

Palavras-chave: Agronegócio. Mercosul. Tribunal arbitral. Disputa Comercial 241.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – AGRONEGÓCIO NO BRASIL.....	03
1.1 Agronegócio e o Direito Empresarial	03
1.1.1 Conceito	03
1.1.2 Empresário no Agronegócio	05
1.2 Regulação e regulamentação	06
1.2.1 Da Regulação	07
1.2.2 Da Regulamentação	08
1.3 Exportação e Importação no Mercosul.....	11
CAPÍTULO II – O TRIBUNAL DE ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO PARA AS CONTROVÉRSIAS DO AGRONEGÓCIO NO MERCOSUL	13
2.1 Arbitragem Internacional	13
2.2 Mercosul- relações internacionais.....	16
2.3 Tribunal de Arbitragem Ad Hoc e Tribunal Permanente de Revisão (TPR).....	19
2.4 A sistemática da solução de conflitos do Tribunal Ad Hoc e do Tribunal Permanente de Revisão	21
CAPÍTULO III – ESTUDO DE CASO	24
3.1 Caso de Disputa Comercial 241	24
3.2 Atores envolvidos e Alegações das partes.....	25
3.3 A decisão final e o papel do Tribunal Ad Hoc.....	26
3.4 Análises jurídica-empresarial, econômica e política	27
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar a importância do Tribunal de Arbitragem para o desenvolvimento econômico do comércio agropecuário no Mercosul. Para isso, esse trabalho abordou a amplitude do agronegócio intrarregional, a formação e atuação do Tribunal Ad Hoc do Mercosul e, ao final, realizou a análise jurídica, empresarial, econômica e política da disputa comercial no setor de frangos entre o Brasil e a Argentina e seus efeitos gerados.

Primeiramente, entende-se que o agronegócio é a prática comercial dos produtos agrícolas e de origem animal que possui como atores os empresários rurais e os pequenos agricultores. Ele pode ser considerado o setor de grande fluxo comercial do Brasil, com elevados níveis de exportação para outros países, assim como para os Estados-Membros do Mercosul, razão pela qual a importância do bloco para o país. Assim, ao longo do texto será demonstrado que o intuito direto do Brasil qual seja, aumentar as exportações para os países do Cone Sul, foi de grande sucesso.

O outro ponto abordado no presente trabalho trata-se do reconhecimento da arbitragem a nível nacional e internacional. A nível nacional, o Brasil tornou sua aplicação ampla e efetiva em 1996 com o advento da Lei nº 9.307. Já no âmbito internacional, a prática da arbitragem foi ampliada devido a grande procura para resolver as controvérsias envolvendo o comércio internacional nas Cortes de Arbitrais existentes ao redor do mundo.

Ademais, quando se fala em integrar regionalmente os países do Mercosul isso significa interligar países com aspectos culturais, econômicos e políticos

diferentes entre eles. Assim, como resultado desse processo de integração, é o surgimento dos conflitos de interesses que podem desestruturar as relações entre os Países-Membros. Foi devido a essa circunstância que surgiu a necessidade de criar a figura do Tribunal de Arbitragem, com normativas transnacionais a serem aplicadas no caso concreto levando uma maior celeridade para resolver o conflito e, enfim, reestabelecer a unificação regional novamente.

Para finalizar, foi realizado o estudo de caso da Disputa Comercial 241 resolvida por um Tribunal Ad Hoc do Mercosul e que teve como objeto da controvérsia a discussão acerca dos direitos antidumping aplicados pela Argentina sobre os frangos advindos do Brasil. Nesse caso, os árbitros ressaltaram alguns pontos relevantes, quais sejam, a fragilidade normativa-jurídica do Mercosul que refletiu na vulnerabilidade dos empresários regionais e a aplicação unilateral de medidas protecionistas ao comércio impedindo a livre circulação de mercadorias.

Outrossim, diante desses pontos citados foi possível realizar análises dos aspectos jurídicos, econômicos e políticos do Mercosul no passado e a sua evolução com o passar dos anos. Nesse sentido, é indubitável que o processo de integração dos países do bloco continua sendo lento, entretanto, grandes avanços em todos esses setores ocorreram na última década fato este que permite acreditar que no futuro o bloco se consolide como um Mercado Comum do Sul, conforme era o objetivo inicial.

Dessa forma, o maior intuito desse trabalho é que o leitor compreenda a influência que o Tribunal de Arbitragem possui para o desenvolvimento do Mercosul e, principalmente, para o agronegócio brasileiro que encontra facilidades em adentrar nos mercados dos países vizinhos.

CAPÍTULO I – AGRONEGÓCIO NO BRASIL

Esse capítulo irá tratar acerca do desenvolvimento do agronegócio e a sua importância para a economia no país, analisando por meio de gráficos o elevado percentual de exportação e importação do agronegócio no bloco econômico Mercosul, além de conceituar e interligar com o direito empresarial. Para esse estudo foram analisados os dados contidos no sítio oficial do MAPA, especificamente o Agrostat no ano de 2019, assim como do sítio *Observatory of Economic Complexity* (OEC).

Ademais, informa a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para a regulação do agronegócio referente às exportações e importações dos produtos agropecuários. Em relação a regulamentação, essa é exposta através das leis, artigos e instruções normativas esparsas no ordenamento jurídico, como por exemplo o artigo 187 e seus incisos da Constituição Federal de 1988.

1.1 Agronegócio e o Direito Empresarial

1.1.1 Conceito

O Agronegócio ou agrobusiness pode ser considerado como sendo a junção das atividades de agricultura, pecuária, pesca e exploração vegetal utilizando-as como forma de movimentar a economia do país, gerando benefícios para a sociedade. Para o autor Marcelo Ramos (2016, *online*), o agronegócio é “toda relação comercial e industrial envolvendo a cadeia produtiva agrícola ou pecuária. O

termo agropecuária é usado para definir o uso econômico do solo para o cultivo da terra associado com a criação de animais”.

O agronegócio além de ser um mercado extremamente rentável e que, atualmente, é a atividade de maior expressão na economia do país, é o responsável pelo desenvolvimento tecnológico no campo, ocasionando a sua modernização devido as pesquisas avançadas e a expansão da indústria de máquinas e implementos agrícolas. Segundo Talita de Carvalho (2018) os altos níveis de exportação e a baixa importação, geram taxas positivas de crescimento na economia, contribuindo para o balanço do saldo comercial e demonstrando, mais uma vez, a enorme relevância que possui no comércio internacional brasileiro.

Esse fator (balanço do saldo comercial) pode ser comprovado com a Figura 01, em que a participação das exportações do agrobusiness se manteve estável, gerando em torno de US\$ 90.000.000.000 (noventa bilhões) de dólares nos últimos 8 (oito) anos para o país. Por outro lado, as importações de bens agrícolas sofreram período de decadência, gerando uma média de US\$ 14.000.000.000 (quatorze) bilhões de dólares. Como resultado positivo desse fator é “[...] a geração de emprego e renda, a redução da pobreza e da desigualdade no País” (GARCIA; FILHO, 2019, *online*).

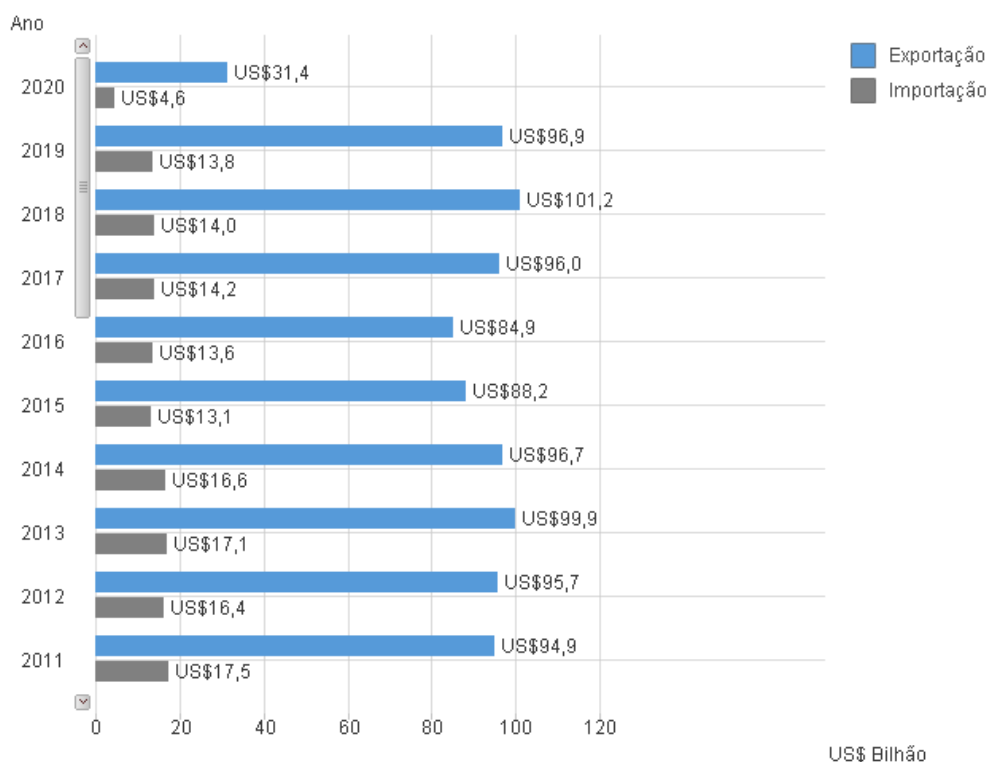


FIGURA 01 - Participação financeira das exportações e importações do agronegócio nos respectivos totais da economia brasileira entre 2011 a 2019.

Fonte: (MAPA-AGROSTAT, 2020).

Diante do exposto, infere-se que o agronegócio elenca diversos setores produtivos, além de ser a área com grande rentabilidade para o mercado nacional. Isso ocasiona a busca no desenvolvimento constante de tecnologias que aumente a produção e a qualidade dos produtos a fim de ter maior receptividade no mercado estrangeiro e, conseqüentemente, maior lucratividade.

1.1.2 Empresário no Agronegócio

Entende-se como empresário no Agronegócio aquele que exerce a atividade comercial organizada dos produtos de origem animal, vegetal e mineral, ou seja, é a junção do conceito de empresário disposto no código civil (BRASIL, 2001) com o do Agronegócio.

Na legislação brasileira, o legislador dispôs que o empresário rural poderia ser de pequeno, médio ou de grande porte não definindo, assim, os parâmetros fixos para sua atuação. Além disso, possibilitou ao empresário rural a liberdade em decidir pelo registro de seu negócio como empresa mercantil ou

continuar como pessoa física exercendo um negócio conforme consta nos artigos 970 e 971 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Dessa forma, percebe-se que a lei preservou o produtor rural, ou seja, aquele responsável por cuidar da terra na fase inicial de desenvolvimento. Isso porque, geralmente, antes de existir a figura do empresário do agronegócio, há o produtor rural que é o responsável por cultivar a terra com a plantação de vegetais e realizar diretamente a criação de animais o qual, apenas após um longo tempo de desenvolvimento, é que alcançará a fase de cultivo em grande porte e a realiza do processo de industrialização (ALVES; COLUSSO, 2005).

Além disso, em razão da empresa o local de atuação do empresário, é pertinente a sua análise no âmbito rural. Destarte, empresa rural é a unidade de produção em que são exercidas atividades que dizem respeito a culturas agrícolas, criação de gado ou culturas florestais, com a finalidade de obtenção de renda. Qualquer tipo de empresa rural, é integrada por um conjunto de recursos, denominados fatores de produção, sendo eles: a terra, o capital (conjunto de bens colocados sobre a terra com o objetivo de aumentar a produtividade e ainda facilitar e melhorar a qualidade do trabalho humano) e o trabalho (CREPALDI, 1998).

No âmbito jurídico, a Lei 8.023/90 no seu artigo 2º (BRASIL, 1990), descreve as várias atividades que podem ser consideradas rurais ou agrícolas, quais sejam: a agricultura; a pecuária; a extração e a exploração vegetal e animal; a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericultura, psicultura e outras culturas animais. Essa mesma legislação também dispõe acerca da transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura.

Dessa forma, é evidente que o ordenamento jurídico ao perceber a influência do empresário rural na economia e na balança comercial, possibilitou tratamento diferenciado para eles.

Além disso, é inevitável não pensar no agronegócio quando se fala em crescimento, tecnologia e agroindústria no Brasil. Isso porque os valores crescentes

da exportação geram uma maior arrecadação de impostos pagos ao governo federal, maior empregabilidade e, conseqüentemente, a movimentação da economia e o seu crescimento.

1.2 Regulação e regulamentação

Quando se trata da matéria de regulação e regulamentação do agronegócio percebe-se que há um complexo de órgãos públicos responsáveis pela regulação como, por exemplo, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e em cada estado há a possibilidade de existir as secretarias especializadas em agricultura e pecuária.

Esses órgãos além de realizarem as funções típicas, também podem criar decretos e instruções normativas que obrigam os produtores a seguirem tais regras. Além disso, na regulamentação também existem as leis federais para cumprir esse papel no âmbito de toda a federação.

1.2.1. Da Regulação

A regulação do agronegócio no Brasil é feita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), responsável pelas políticas de desenvolvimento do agronegócio. Segundo a autora Talita de Carvalho (2018) esse desenvolvimento é realizado por meio de uma análise do potencial de crescimento e a oitiva de produtores a fim de fazer um levantamento das maiores barreiras por eles enfrentadas e as conseqüências ambientais e sociais dessa produção para o país.

Além disso, o MAPA tem outras principais características, conforme também descreveu Talita de Carvalho (2018, *online*):

O MAPA também atua no fortalecimento do setor agrícola do Brasil no mercado internacional, representando o país em organizações internacionais e abrindo portas no exterior para que os produtores locais possam exportar sua produção. O Brasil é um dos maiores atores internacionais na produção de alimentos e tem um setor agrícola bastante expressivo na economia nacional.

Além disso, é importante salientar que a agricultura no país teve seu desenvolvimento em nível potencialmente extraordinário quando, aliado às condições climáticas e territoriais, o Estado passou a adotar políticas públicas que tinham como objetivo aumentar a produção e a produtividade. Entre essas políticas adotadas estão os investimentos realizados em pesquisa agrícola proporcionada e estimulada pelo Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento.

Em relação à natureza e à competência do MAPA, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.253 de 20 de fevereiro de 2020, entre outras regras, o artigo 1º, I [...] “a política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia dos preços mínimos”, assim como o artigo 1º, XX [...] “competência para as negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da agricultura e da pesca” (BRASIL, 2020, *online*).

Uma outra forma que foi encontrada para auxiliar o MAPA foi a criação de diversas secretarias especializadas, como por exemplo, a Secretaria de Defesa Agropecuária (DAS/MAPA), a Secretaria de Política Agrícola (SPA/MAPA) e a Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio (SRI/MAPA).

Em relação à SRI/MAPA, essa vem atuando nos últimos anos de forma frequente e com alto nível de qualidade, desenvolvendo técnicas para o aumento nas exportações, diversificação da pauta exportadora do país e a ampliação do alcance das mercadorias brasileiras, à fim de tornar o agronegócio brasileiro o maior do mundo (BRASIL, MAPA, 2020, *online*). Para Odilson Luiz Ribeiro e Silva (2020, *online*) [...] “enquanto técnicos e produtores obtêm ganhos de produtividade ano após ano, a Secretaria de Relações Internacionais do Ministério da Agricultura trabalha para que o mundo reconheça a qualidade, sanidade e sustentabilidade dos produtos do campo brasileiro no século XXI”.

Diante disso, infere-se que o agronegócio tem uma grande infraestrutura governamental, com inúmeras secretarias federais e municipais que cuidam das questões diárias e da economia, sobressaltando ainda mais a importância da agricultura e pecuária para o desenvolvimento do Brasil.

1.2.2 Da Regulamentação

A agropecuária encontra-se regulamentada no Brasil na Constituição Federal, no Código Civil e em inúmeras leis esparsas no ordenamento jurídico, além dos decretos e provimentos emanados do Poder Executivo e do Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento.

A agropecuária é de tamanha importância que possui dispositivos específicos e de aplicação obrigatória na Constituição Federal. Em seu artigo 23, VIII (BRASIL, 1988) dispõe ser da competência da comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento familiar. Assim, as pessoas jurídicas internas podem ditar específicas que irão estimular a agropecuária mercantil e a familiar.

A agricultura também está prevista no artigo 187, caput, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, § 1º e § 2º da Constituição Federal. Conforme este artigo “a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes” (BRASIL, 1988). Além da Constituição Federal de 1988, o Brasil possui inúmeras legislações esparsas que regulamentam a agropecuária, abrangendo desde a alimentação animal até a utilização dos fertilizantes e a exportação de animais vivos.

Conforme o sítio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2019) a legislação é dividida em 28 (vinte e oito) tópicos, em que, como medida de simplificação, serão utilizados 2 (dois) critérios de exclusão, quais sejam, a exportação e a importação de animais e produtos alimentícios. Utilizando o critério da exportação, está a instrução normativa nº 46 de 2018 em que, estabelece as normas e procedimentos básicos para a preparação de animais vivos para exportação via marítima, fluvial, aérea ou terrestre, desde a seleção nos estabelecimentos de origem, o manejo nas instalações de pré-embarque e no embarque, o transporte entre o estabelecimento de origem e o Estabelecimento de Pré-Embarque (EPE), e destes, para o local de egresso do país (BRASIL, 2018).

Outra importante medida adotada tanto pela Secretaria de Defesa Agropecuária (DAS) quanto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), tendo como base legal o decreto nº 9.667 de 2 de janeiro de 2019, a portaria nº 562 de 11 de abril de 2018 e a instrução normativa nº 49 de 11 de outubro de 2018, foi a “criação de medidas de prevenção e o combate de doenças de animais que possam ameaçar a preservação do patrimônio pecuário nacional”, chamada de Estação Quarentenária de Cananéia (EQC) localizada na Ilha de Cananeia, litoral sul do estado de São Paulo. Segundo o site oficial do MAPA (online, 2020):

Destaca-se o controle das importações de animais, seus produtos, subprodutos e material genético. Para tal, os processos de importação são sempre precedidos por análise do DAS, que define os requisitos a serem cumpridos para a entrada da mercadoria no país, levando-se em conta o tipo de espécie de mercadoria a ser importada (incluindo animal), a situação sanitária no país de origem em relação aos perigos identificados, o destino e a finalidade objeto da importação e as medidas gerais e específicas de gestão de risco, adotadas ainda no país de origem e após a sua chegada ao país.

Quando se trata de produtos de origem animal (POA), destinados à alimentação humana também requer autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Segundo o site oficial do MAPA (online, 2020) , os produtos só serão importados quando:

Procederem de países cujo sistema de inspeção sanitária foi avaliado ou reconhecido como equivalente pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, procederem de estabelecimentos habilitados à exportação para o Brasil, estiverem previamente registrados pelo DIPOA, estiverem rotulados de acordo com a legislação específica e vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.

Em relação aos alimentos orgânicos e a importação e exportação destes, é necessário que sejam respeitadas as normas do decreto nº 6.323 de 27 de dezembro de 2007.

Além disso, as autoras Renata Galhardo Borguini e Elizabeth Aparecida Ferraz da Silva Torres (2006, online) afirmam que alimento orgânico “é um termo de rotulagem que indica que o alimento é produzido de acordo com normas específicas que vetam o uso de quaisquer agroquímicos e que está certificado por uma agência devidamente constituída”.

Para os agricultores que pretendem cultivar mudas ou sementes importadas, deverão seguir as regras normativas determinadas pela Lei nº 10.711/2003 nos artigos 33, 34 e 35 no qual, sumariamente, determina que para a produção de sementes e mudas destinadas ao comércio internacional deverá obedecer às normas específicas estabelecidas pelo MAPA. Exemplo disso é que somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivo inscritas no Registro Nacional de Cultivares.

Diante disso, infere-se que o Brasil contém um enorme arcabouço legal responsável por ditar as regras específicas para cada tipo de produto comercializado, bem como sua forma de manejo e as formas de conservação. Além de conter também órgãos públicos competentes para fiscalizar e prestar o suporte necessário aos empresários e produtores rurais.

1.3 Exportação e Importação no Mercosul

A importação e exportação dos produtos advindos do agronegócio representam uma grande parcela do comércio brasileiro. Pode-se entender que esse cenário não é algo recente, visto que a cultura do cultivo e o desenvolvimento da pecuária tem raízes históricas originárias no período colonial, quando os portugueses perceberam a existência do vasto solo fértil brasileiro.

Destarte, utilizando dados mais recentes (2017), o *Observatory of Economic Complexity* (OEC) informou que o Brasil é a 22ª maior economia de exportação do mundo. Além disso, tem-se que as principais exportações brasileiras do Agronegócio no ano de 2020 são a soja (42,76%), as carnes (16,93%), os produtos florestais (11,75%), o complexo de sucroalcooleiro (6,29%) e o café

CAPÍTULO II - O TRIBUNAL DE ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO PARA AS CONTROVÉRSIAS DO AGRONEGÓCIO NO MERCOSUL

O contexto do presente capítulo é a arbitragem internacional abrangendo o seu conceito e relevância, assim como os contornos históricos no Brasil. Também irá tratar, em linhas gerais, acerca da competência, da composição e da atuação das principais Cortes Arbitrais Internacionais. Em relação ao Mercosul, será abordado as relações internacionais desse bloco e o seu desenvolvimento ao longo dos últimos 10 (dez) anos.

Com enfoque no órgão responsável pela solução de controvérsias por meio da arbitragem no Mercosul, será apresentado o Tribunal de Arbitragem Ad Hoc e o Tribunal Permanente de Revisão. Para ambos os tribunais serão informados os instrumentos normativos criadores, assim como as suas atribuições, a sistemática utilizada para as controvérsias e as suas formas de atuação.

2.1 Arbitragem Internacional

A arbitragem é uma forma de pacificação social sem a intervenção do Estado-Juiz realizada por um ou mais árbitros que têm poderes oriundos do acordo de vontade. No âmbito internacional, Nádia de Araújo (2011, p. 509) define que “a arbitragem internacional é um meio de solução de litígios utilizado no comércio internacional que permite uma utilização do direito, amoldando-se melhor às necessidades dos autores envolvidos”.

No Brasil, como matéria constitucional, foi prevista pela primeira vez na Constituição Brasileira de 1824 e, novamente nas Constituições de 1891 e 1969,

quando foi definida como forma privada de prevenir litígios. Na Carta Magna de 1934 foi atribuída competência para o Poder Legislativo Federal para disciplinar a adoção da arbitragem comercial, entretanto, conforme foi apontado por Claudio Finkelstein (2015), foi apenas na Constituição de 1988 no artigo 114, § 1º que surgiu o instituto da arbitragem prevista nos moldes hoje conhecidos e praticados.

Mesmo prevista na Carta Magna de 1988, foi com o advento da Lei nº 9.307/96- Lei Brasileira de Arbitragem (LA) que esta matéria se tornou efetiva e com ampla aplicação. Isso ocorreu, pois, a nova lei trouxe inovações favoráveis à utilização da arbitragem tais como a equiparação da cláusula compromissória ao compromisso (convenção de arbitragem), a atribuição da força obrigatória da sentença arbitral e a sua qualificação como título executivo judicial, independentemente de qualquer homologação (NÁDIA DE ARAÚJO, 2011).

Além disso, na Lei Brasileira de Arbitragem em seu artigo 34, parágrafo único prevê que para ser considerada sentença arbitral estrangeira basta que ela tenha sido proferida fora do território nacional e, no artigo 35 define que a aplicação da homologação para reconhecimento ou execução arbitral está sujeita à homologação do Superior Tribunal de Justiça. Em sentido contrário, se for uma sentença arbitral internacional realizada no Brasil (território nacional), ela será uma sentença nacional e não precisará de homologação.

Assim como no âmbito nacional, para a arbitragem internacional ser realizada ela depende não só do acordo de vontade, mas também de árbitros competentes para realizar o julgamento imparcial e a efetividade do laudo arbitral. Nesse contexto de necessidade, imparcialidade, competência e um procedimento arbitral íntegro que garanta a eficácia, foram criadas as instituições arbitrais internacionais. Essas cortes são responsáveis pela espécie de arbitragem institucional pois regulamentam e administram o procedimento arbitral (ANA CONSTANTINO, 2019).

Assim, conforme o procedimento arbitral internacional se tornou mais conhecido e aplicado no comércio exterior, a quantidade de instituições arbitrais aumentou consideravelmente. Entre as principais instituições internacionais estão a

Corte Internacional de Arbitragem, a London Court of International Arbitration (LCIA) e a American Arbitration Association (AAA) e no âmbito do bloco Mercosul atua o Tribunal Ad Hoc e o Tribunal Permanente de Revisão. É importante salientar que essas cortes não realizam o “julgamento” arbitral e, sim, supervisiona e regulamenta o tribunal arbitral criado para atuar no caso concreto na resolução das controvérsias.

Com atuação no Brasil, a Corte Internacional de Arbitragem é um órgão independente da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e foi estabelecida em 1923 com sede em Paris e em funcionamento em mais de 30 (trinta) países. Acerca da sua competência, prevê o artigo 1º do Regulamento da CCI (2015) que a Corte é o único órgão autorizado a administrar arbitragens submetidas ao seu regulamento, não solucionando ela própria os litígios.

Em relação a Corte Internacional de Arbitragem de Londres (LCIA), esta é uma das cortes mais antigas ainda em funcionamento do mundo tendo sido inaugurada em novembro de 1892 e sua estrutura é dividida em Companhia, Tribunal e Secretaria (LONDRES, LCIA, 1998, *online*).

Não se deve confundir o Tribunal da LCIA que é um órgão responsável por supervisionar as atividades da Secretaria e nomear os árbitros que atuarão na controvérsia, com o tribunal de arbitragem que é constituído conforme o caso concreto (ISABELLA MONNERAT, 2018).

A American Arbitration Association é uma instituição com atuação predominante nos Estados Unidos, composta por 57.000 árbitros e especialista em arbitragens laborais e no campo da responsabilidade civil (ELIANA CALMON, 2004, *online*). Essa instituição fundou o Centro Internacional para Resolução de Disputas (ICDR) responsável por administrar os mecanismos de solução de controvérsias em âmbito internacional (PROCEDIMENTOS PARA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS INTERNACIONAIS, 2014).

De maneira similar tanto a Corte Internacional de Arbitragem como a London Court of International Arbitration (LCIA) e a American Arbitration Association (AAA) dispõem em seus respectivos regulamentos acerca de expressa cláusula de

convenção de arbitragem. Assim, quando uma das partes deseja que seus conflitos sejam resolvidos por uma dessas instituições, é necessário que exista um contrato com cláusula compromissória de arbitragem indicando qual será o regulamento ou instituição que deverá ser aplicado para resolver a controvérsia.

Outra similaridade importante entre as instituições é acerca do seu procedimento arbitral. Isso ocorre pois todas se iniciam com a notificação destinada a instituição prevista na cláusula compromissória e essa, após recebida, notificará a parte contrária. Ocorrerá, então, a nomeação do(s) árbitro(s) competente e imparcial, a formação do tribunal arbitral que atuará no caso concreto e, então, a emissão do laudo arbitral que deverá ser conforme o regulamento da instituição responsável.

Ademais, percebe-se que a arbitragem nacional com o passar dos anos conseguiu adquirir a importância devida no ordenamento jurídico brasileiro, sua efetividade e a sua difusão na população. Na mesma proporção ocorreu com a aplicação da arbitragem na área internacional, principalmente em assuntos relacionados ao comércio exterior, causando o fortalecimento ou a criação das cortes internacionais de arbitragem.

2.2 Mercosul- relações internacionais

O bloco econômico Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) foi criado com a intenção de estreitar as relações comerciais entre os países da América do Sul, melhorar a integração econômica e o desenvolvimento social, sendo considerado um bloco de União Aduaneira entre os países. Com 29 (vinte e nove) anos de existência do bloco, conseguiu alcançar elevados níveis de importação e exportação, além do avanço econômico ocorrido principalmente no Brasil na área do agronegócio.

Atualmente o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é composto pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai signatários do Tratado de Assunção de 1991. Além dos integrantes oficiais do bloco, “todos os demais países sul-americanos estão vinculados ao bloco como Estados Associados” (Mereles; Chagas, 2017, *online*), com exceção da Venezuela pois encontra-se em estado de suspensão de

todos os direitos e obrigações inerentes aos estados integrantes do Mercosul (MERCOSUR, 2017).

Está expresso no Tratado de Assunção, instrumento fundacional do Mercosul, que o objetivo final do bloco é constituir-se em um verdadeiro Mercado Comum, ou seja, uma “livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países e outros, a eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias, assim como o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados” (PARAGUAI, 1991, Art. 1º do Tratado de Assunção).

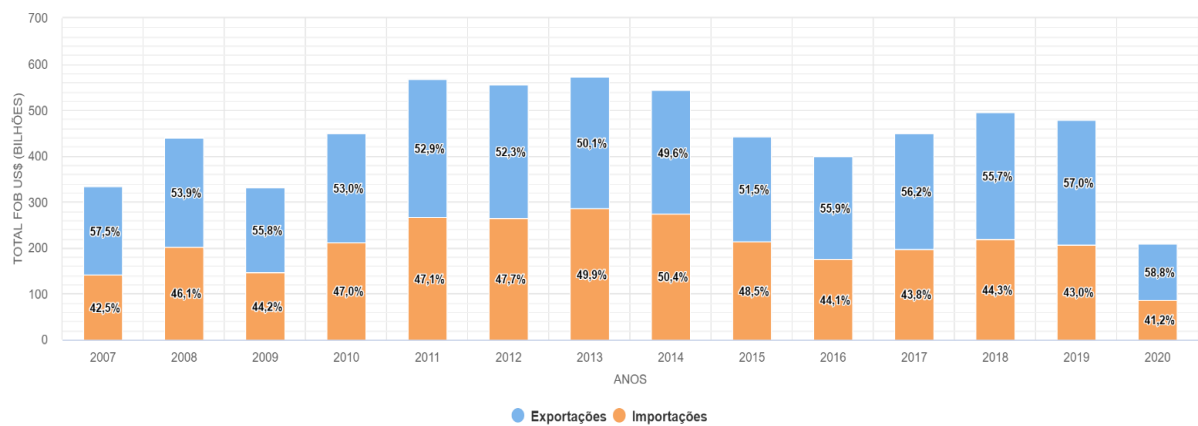
Entretanto, mesmo que haja a previsão no Tratado de Assunção de estabelecer o Mercado Comum, isso nunca ocorreu. Isso porque o bloco atualmente é considerado uma União Aduaneira Imperfeita tendo em vista que não há a livre circulação de mercadorias plena entre os Estados-Membros, além da existência de barreiras não tarifárias e de uma extensa lista de exceções à tarifa externa comum (TEC) aplicada aos produtos exportados para países de fora do bloco. Todos esses fatores somados com a crise política e econômica entre os membros ocasionaram a falta de integração regional e a estagnação para alcançar o Mercado Comum previsto.

Em relação a Tarifa Externa Comum, prevista no artigo 1º do Tratado de Assunção (PARAGUAI, 1991), esta foi estabelecida em 01/01/1995 entre os países membros do Mercosul e se trata de um “conjunto de tarifas de importação para produtos e serviços com o objetivo principal de estimular a competitividade entre os países” (SINARA BUENO, 2020, *online*). Essas tarifas de importação (TEC) podem ter alíquotas que vão desde 0% até 20% devendo, para essa fixação, a análise do grau de elaboração do produto (MERCOSUL, 2017).

Embora a regra seja a adoção dessa TEC, foi permitido aos países membros adotarem a lista de exceções à TEC, para o comércio extrazona e intrazona, com a finalidade de proteger suas economias tendo em vista a diferença econômica entre eles. No Brasil, para o comércio extrazona foi adotado a Lista de Exceção à TEC (LETEC) em que compreende os bens de informática, de telecomunicações e de capital, assim como os produtos de desabastecimento no

mercado interno e aos relacionados ao setor automotivo. Já no comércio intrazona, são isentos do TEC os produtos do setor açucareiro e do setor automotivo (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020).

Mesmo com todas essas dificuldades de integração citadas, o Mercosul com os anos demonstrou um grande crescimento e constância nos percentuais e valores das importações e exportações de bens com os países ao redor do mundo. Isso é demonstrado na Figura 5 a seguir em que as porcentagens, desde 2007 até 2020, das exportações do bloco foram em torno de 50%, alcançando em 2019 o valor total FOB US\$ 272.577,1 bilhões. Em relação às importações dos bens, os valores percentuais mantiveram acima de 40%, além da balança comercial positiva constante.



Fonte: MERCOSUL

FIGURA 05 – Comércio de bens Mercosul 2007-2020

Fonte: (Sistema de Estatísticas de Comércio Exterior do Mercosul- SECEM,2020, *online*)



FIGURA 06 – Importação e exportação de bens Mercosul 2020

Fonte: (Sistema de Estatísticas de Comércio Exterior do Mercosul- SECEM, 2020, *online*)

Além disso, o Mercado Comum do Sul possui uma grande variedade de bens comercializados com os outros países não pertencentes ao bloco. Na Figura

06 acima, indica que no presente ano (2020) os produtos provenientes do agronegócio perfazem a maioria das exportações do bloco, tendo a soja atingido o maior patamar com o total de 18,1%. Também na figura 02 consta as importações de outros países para o Mercosul, sendo o óleo diesel o principal bem importado (3,2%).

Assim, com toda essa estrutura de taxa o cumulada com o dinamismo das importações e exportações percebe-se que, embora tenha tido a flexibilização dos objetivos finais de sua criação -como a existência da LETEC-, o Mercosul vem desenvolvendo satisfatoriamente a sua atuação no cenário comercial internacional. Exemplo disso foi a sua atuação durante a crise econômica mundial de 2008 em que, enquanto muitos países tiveram suas economias debilitadas, o Mercosul conseguiu manter sua balança comercial positiva durante e após todo esse período.

2.3 Tribunal de Arbitragem Ad Hoc e Tribunal Permanente de Revisão (TPR)

Após a formação do Mercosul vislumbrou a necessidade de elaborar meios para a resolução dos conflitos entre os Estados-Membros integrantes desse bloco, com a finalidade de alcançar a estabilidade nas relações comerciais e integrativas entre os membros. A solução para as controvérsias pode ser realizada tanto por meios diplomáticos (negociações diretas e intervenção do Grupo Mercado Comum - GMC) quanto pelo meio jurisdicional (arbitragem) e são divididas em fases, como é demonstrada na figura 03.

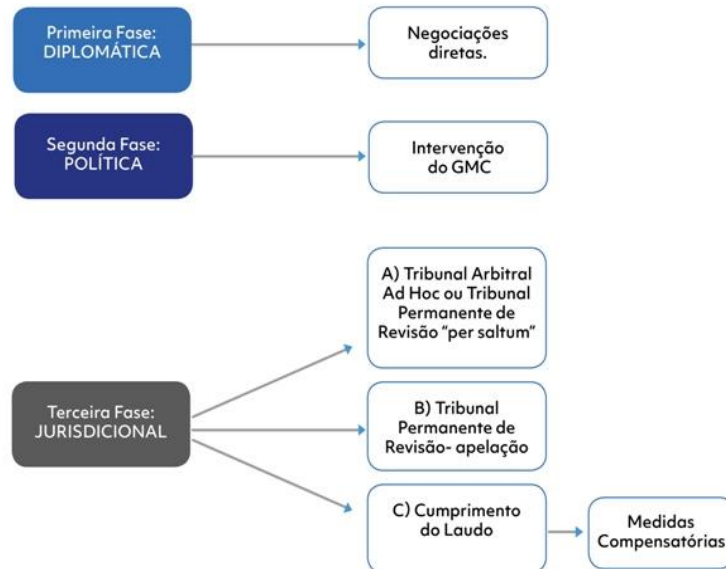


FIGURA 03 – Fases para solução das controvérsias no Mercosul

Fonte: (Mercosul, 2020, *online*)

Os meios diplomáticos e o meio jurisdicional têm como bases normativas o Tratado de Assunção (1991), o Protocolo de Brasília (1991), o Protocolo de Ouro Preto (1994) e o Protocolo de Olivos (2002). Para Orione Dantas de Medeiros (2010) essa sucessão de normativas demonstra o caminho percorrido pelos Estados Partes para o aperfeiçoamento de um sistema de solução eficaz. Esse caminho se inicia com a criação do Tribunal Ad Hoc e a posterior criação do Tribunal de Revisão.

A solução dos conflitos por meio da arbitragem, fase jurisdicional, é realizada no Tribunal Ad Hoc e surgiu com o Protocolo de Brasília, sendo uma das formas presentes no Sistema Permanente de Solução de Controvérsias. Conforme previsto no Protocolo de Brasília artigo 7º, esse procedimento arbitral só será realizado caso tenha se frustrado os procedimentos de negociação direta e de intervenção do GMC sendo, portanto, um procedimento subsidiário (BRASIL, 1991).

Diferentemente do Tribunal Ad Hoc, o Tribunal Permanente de Revisão só foi instituído em 2002 com o Protocolo de Olivos e tem como objetivo o aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias. Esse aperfeiçoamento ocorreu devido a sua atuação em “três instâncias significativas, sendo elas a

recursal, a única e a consultiva” (ELIANE M. OCTAVIANO MARTINS, 2010, *online*). Além disso, a autora Josianne Zanoto (2006) afirma que O TPR é um órgão meramente disponível pois os seus integrantes deverão estar disponíveis permanentemente para atuarem quando convocados.

Em relação a competência recursal, qualquer das partes pode apresentar o recurso de revisão ao TPR no prazo de 15 dias a partir da notificação do laudo emitido pelo TAH (ARGENTINA, 2002) desde que tenha por base questões consideradas nas etapas anteriores e limitado às questões de direito já tratadas e às interpretações jurídicas desenvolvidas no laudo do TAH (JOSIANE ZANOTO, 2006). Assim, esse artigo dispõe que serão excluídas do recurso de revisão as questões fáticas e as de direito que não foram tratadas na primeira instância.

Também são excluídos do recurso de revisão os laudos emitidos com base no princípio *ex aequo et bono*. Essa expressão se refere “aos julgamentos realizados de acordo com a equidade, a justiça e o bem e são realizados quando as partes concordarem em decidir a controvérsia com base nesse princípio” (JOSIANE ZANOTO, 2006, *online*). Acerca da decisão sobre o recurso de revisão, essa é definitiva, prevalece sobre o laudo da primeira instância e pode confirmar, modificar ou revogar a fundamentação jurídica e as decisões dos TAH’S (ARGENTINA, 2002).

Com relação a esses 5 (cinco) árbitros do TPR, dispõe no artigo 20 do PO que estes deverão estar disponíveis permanentemente para atuar quando convocados (ARGENTINA, 2002), ou seja, eles não despacham diariamente na Sede desse tribunal. A atual lista dos árbitros é composta por Guillermo Michelson Irista, Javier Parquet Villagra, Washinton Baliero e a brasileira Nádia de Araujo, além de estar na lista de árbitros suplentes o brasileiro Marcilio Toscano Franca Filho (MERCOSUL, 2020, *online*).

Diante de todo o exposto, percebe-se que a sucessão de Protocolos demonstrou o empenho dos Estados-Membros do Mercosul em desenvolver um sistema eficaz, rápido e seguro para a resolução de conflitos. Com normas bem definidas, também possibilitou que as partes pudessem, em razão de sua autonomia

da vontade, escolher o método de preferência para a resolução do conflito assim como os árbitros responsáveis por emitir a decisão final, seja ela no TAH ou no TPR.

2.4 A sistemática da solução de conflitos do Tribunal Ad Hoc e do Tribunal Permanente de Revisão

Quando um dos Estados Partes na controvérsia optar pela solução do conflito mediante a arbitragem, será constituído um Tribunal Ad Hoc específico para o caso concreto ou, caso optem, um Tribunal Permanente de Revisão em atuação como única instância. O rito procedimental se inicia com a notificação ao órgão responsável por administrar a arbitragem e, após a designação dos árbitros e o recolhimento das provas necessárias, é proferido o laudo arbitral. Em caráter optativo, a parte poderá requerer o recurso de revisão junto ao TPR, espécie de duplo grau de jurisdição.

Insta salientar que o início do rito procedimental para a constituição do Tribunal Ad Hoc só poderá ser feito quando forem partes processuais os Estados-Membros do Mercosul. Isso ocorre pois “numa organização de caráter intergovernamental, regida pelas regras de direito internacional público, as pessoas físicas e jurídicas não são consideradas sujeitos de direito” (JOSIANE ZANNOTO, 2006, *online*). A única previsão de particulares é o instituto da reclamação, sendo necessário que seja representado pelo seu país de origem e este passará a ser o autor da demanda (NÓBREGA; SILVA, 2016).

Para a composição do Tribunal Arbitral Ad Hoc é necessário a nomeação de 3 (três) árbitros que foram escolhidos pelos Estados Partes, e, com isso, será iniciado o procedimento arbitral. As partes na controvérsia deverão informar por escrito (textos de apresentação e de resposta) qual é o objeto da controvérsia, comunicar acerca do cumprimento das instâncias anteriores (meios diplomáticos), assim como expor os fundamentos de fato e de direito de suas respectivas posições (ARGENTINA, 2002, Art. 14,1,2,3 do PO).

Comparado a espécie de medida liminar no Código de Processo Civil Brasileiro, existem as medidas provisórias que poderão ser concedidas por meio de

solicitação da parte interessada durante o procedimento arbitral ainda na primeira instância. Essas medidas provisórias são concedidas caso existam presunções fundamentadas de que a manutenção da situação poderá ocasionar danos graves e irreparáveis a uma das partes, sendo essa medida responsável para prevenir tais danos, podendo a qualquer momento, o TAH tornar sem efeitos tais medidas (ARGENTINA, 2002).

Com o prazo legal máximo de 90 (noventa) dias, o Tribunal Ad Hoc emitirá o laudo (ARGENTINA, 2002, Art. 16 do PO). O laudo arbitral deverá ser livre de vícios ou nulidades, devendo decidir a controvérsia baseado em todos os instrumentos normativos e acordos celebrados pelo Mercosul, com decisão clara e fundamentada (ARGENTINA, 2002). Após a emissão desse laudo arbitral, qualquer das partes poderá apresentar um recurso de revisão ao Tribunal Permanente de Revisão e, “transcorrido o prazo recursal sem manifestação, o laudo terá força de coisa julgada e se tornará obrigatório” (ARGENTINA, 2002, *online*).

O Tribunal Permanente de Revisão será constituído no dia seguinte após a interposição do recurso de revisão, devendo ser “composto por 3 (três) ou 5 (cinco) árbitros, dependendo para tal a quantidade de Estados Partes da controvérsia” (ARGENTINA, 2002). A outra parte na controvérsia terá direito a “contestar o recurso de revisão interposto no prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua notificação devendo, após, o Tribunal de Revisão efetuar sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da apresentação da contestação ou do vencimento para a sua referida apresentação” (ARGENTINA, 2002).

Acerca dos efeitos dos laudos arbitrais do TPR, o artigo 26 do PO determina a sua inapelabilidade e obrigatoriedade, além da força de coisa julgada a partir da sua notificação aos Estados Partes na controvérsia (ARGENTINA, 2002). Além disso, “os laudos arbitrais têm efeitos apenas inter partes e não erga omnes, não havendo caráter vinculante para as decisões futuras e muito menos para os Judiciários nacionais dos Estados” (JOSIANE ZANNOTO, 2006, *online*). Quanto a coisa julgada, esta torna a decisão imutável proibindo a repetição futura de processo arbitral que envolva as mesmas partes e o mesmo objeto da causa.

Como foi exposto, o procedimento arbitral no Mercosul é baseado em uma sistemática legal e vinculante entre todos os Estados-Membros do Mercosul. Assim, como última tentativa para resolver o conflito, quando uma parte na controvérsia decide por buscar a arbitragem ele se depara em um sistema que garante sempre o contraditório, a ampla defesa e o julgamento imparcial por árbitros que foram escolhidos por ambas as partes. Além de tudo isso, também tem a garantia de que a decisão do laudo arbitral é obrigatória e deverá ser cumprida pela parte vencida no procedimento.

CAPÍTULO III- ESTUDO DE CASO

O presente capítulo analisa o caso da Disputa Comercial 241 ocorrido entre o Brasil e a Argentina acerca dos direitos de antidumping dos frangos oriundos daquele país. No estudo foi abordado os detalhes do caso, assim como as alegações das partes envolvidas, os fundamentos da decisão dos árbitros e a importância do Tribunal Ad Hoc para a resolução da controvérsia.

O Caso 241 foi analisado sob quatro perspectivas, quais sejam, a jurídica-empresarial, a econômica e a política. Na perspectiva jurídico-empresarial será discorrido acerca do processo de vigência das normas no Mercosul e o seu reflexo na instabilidade comercial. Na análise econômica, serão apresentadas as barreiras comerciais e na análise política, a frágil relação entre os Estados-Membros na época da controvérsia, assim como os avanços ocorridos no bloco nos últimos anos.

3.1 Caso de Disputa Comercial 241

O Caso de Disputa Comercial 241 refere-se aos direitos antidumping definitivos sobre os frangos provenientes do Brasil em que tem como parte reclamante o Brasil e como parte reclamada a Argentina. O objeto da discussão levada ao Tribunal Ad Hoc é a Resolução ME 574/2000 editada pela Argentina a qual determinou a existência de dumping em algumas empresas brasileiras de exportação de frangos e, em razão disso, impôs medidas antidumping contra esse comércio.

Em relação ao procedimento arbitral do Tribunal Ad Hoc, este foi instaurado no dia 24 de janeiro de 2001 por meio da solicitação feita pelo Brasil à Secretaria

Administrativa do Mercosul (SAM), tendo sido cumpridas as etapas prévias a essa solicitação e, ao final, houve a decisão do juízo arbitral por meio da confecção do laudo 4. Em sua composição estavam o “Dr. Juan Carlos Blando (Uruguai, presidente), o Dr. Enrique Carlos Barreira (Argentina) e o Dr. Tércio Sampaio Ferraz Junior (Brasil)” (TRIBUNAL ARBITRAL DO MERCOSUL, 2001).

O Tribunal Ad Hoc declarou-se competente para atuar no Caso 241 por se tratar de controvérsia relacionada ao comércio entre os membros do Mercosul e, também, devido às normativas internacionais alegadas terem sido emitidas pelos órgãos do Mercosul. Além disso, por ser dotado de supranacionalidade e imparcialidade possuía jurisdição capaz de garantir a eficácia de suas decisões.

3.2 Atores envolvidos e Alegações das partes

No presente caso, a parte reclamante é a República Federativa do Brasil e a parte reclamada é a República Federativa da Argentina. A controvérsia é firmada nos pontos relacionados à aplicação da lei nacional dos Estados Partes do Mercosul ou do Marco Normativo do Mercosul em relação ao antidumping intrazona, além da violação do Tratado de Assunção e a incorreta investigação feita pela Argentina sobre a prática de dumping pelas empresas brasileiras.

Quanto às alegações das partes, o Brasil, em suma, apontou a inexistência dos elementos necessários para aplicar às exportações brasileiras as medidas antidumping, tendo em vista que não foram respeitados os procedimentos legais para a investigação de dumping, além da inconsistência com a normativa (TRIBUNAL ARBITRAL DO MERCOSUL, 2001). Alegou também que “esses procedimentos legais que foram desrespeitados estão previstos no Marco Normativo (MN) aprovado pela Decisão do Conselho Mercado Comum em 11/97 e, em razão disso, se trata de medida obrigatória e incorporada automaticamente às legislações nacionais dos Estados Partes” (TRIBUNAL ARBITRAL DO MERCOSUL, 2001).

Na resposta à reclamação, a Argentina contrapôs os argumentos afirmando que os procedimentos de investigação antidumping e a Resolução ME 574 são regidos pela legislação nacional. Isso ocorre pois a “Decisão CMC 11/97 e o

MN não estão vigentes e tampouco existe norma vinculatória para os Estados Partes”. Diante disso, alegou que não havia a possibilidade do Tribunal Arbitral do Mercosul rever seus procedimentos que foram seguidos conforme a legislação nacional e, não, conforme alguma normativa do Mercosul vigente (TRIBUNAL ARBITRAL DO MERCOSUL, 2001).

3.3 A decisão final e o papel do Tribunal Ad Hoc

O Tribunal Arbitral Ad Hoc foi constituído em conformidade com o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Olivos e foi composto por 2 (dois) árbitros representantes dos países envolvidos além do árbitro presidente, garantindo a imparcialidade na decisão. Ao final do procedimento arbitral foi emitido o Laudo 4 estruturado por um resumo das alegações, da fundamentação e, ao final, a conclusão da controvérsia.

Na fundamentação, o Tribunal Ad Hoc apreciou inicialmente a questão acerca da vigência da DEC CMC 11/97 assim como do MN, e declarou que ambas as normas não são vigentes pois não foram incorporadas por todos os Estados Partes do Mercosul. Isso porque para uma norma do Mercosul ter eficácia é necessário que todos os países do bloco a incorpore em seus respectivos ordenamentos jurídicos, devendo, ao final, notificar a Secretaria do Mercosul acerca dessa incorporação, resultando na vigência simultânea da norma (BRASIL, 1994).

Em relação ao procedimento investigatório e a Resolução ME 574/2000, o Tribunal Ad Hoc declarou que não é de sua competência julgar as investigações nacionais feitas pela Argentina, nem analisar sobre a existência do dumping e a aplicação de medidas antidumping. Diante disso, delimitou sua competência para apreciar, apenas, as questões referentes a licitude dos procedimentos e medidas antidumping realizados pela Argentina (TRIBUNAL ARBITRAL DO MERCOSUL, 2001).

Na conclusão do laudo o Tribunal ficou declarado que o procedimento investigatório e a Resolução ME 574/2000 não constituem um descumprimento da regra de livre circulação de bens no Mercosul. Além disso, não anuiu ao petitório da

parte reclamante que solicitava ao Tribunal a declaração de descumprimento pela Argentina das normas do MN e também negou a ratificação acerca da aplicabilidade plena e exclusiva de legislação nacional argentina no caso dos autos (TRIBUNAL ARBITRAL DO MERCOSUL, 2001).

Conforme exposto pelos árbitros no Laudo 4 (TRIBUNAL ARBITRAL DO MERCOSUL, 2001), o Brasil tinha realizado várias tentativas para solucionar esse caso concreto, entretanto, todas restaram-se frustradas por desinteresse da Argentina, obstaculizando até mesmo a solução pelas vias diplomáticas. Diante desse cenário, o Tribunal Ad Hoc demonstrou papel fundamental pois apresentou uma resposta jurisdicional à reclamação, sendo essa baseada em um rito procedimental legal que garantiu o contraditório, a ampla defesa e a colheita de provas.

Assim, mesmo que a controvérsia não tenha tido uma resposta positiva ao Brasil e nem finalística, tendo em vista que futuramente o Brasil levou o caso para a OMC, foi uma decisão que serviu para demonstrar os limites jurisdicionais que devem ser respeitados pelos Tribunais Arbitrais nos laudos emitidos. Essa limitação ocorreu, pois, foi definida a atuação desses Tribunais em apenas analisar as controvérsias conforme as normativas que tenham sido incorporadas anteriormente pelos Estados-Membros e, não, conforme as legislações nacionais a fim de não interferir na soberania dos países.

3.4 Análises jurídica-empresarial, econômica e política

O julgamento do Caso 241 ocorreu em 2001, mesmo ano em que se completava 10 (dez) anos da assinatura do Tratado de Assunção com normas que determinavam um Mercado Comum e a integração regional. Todavia, embora nos primeiros anos de existência do bloco tenham ocorrido avanços no comércio intrabloco, devido a crises internas dos países no final da década de 90, acabou ocasionando a estagnação do processo de integração, fato este percebido no caso em análise. Diante disso, esse tópico abordará os reflexos ocasionados pelo Caso 241 nos ramos jurídico-empresarial, econômico e político.

Primeiramente, analisando o ramo jurídico, ficou demonstrado a fragilidade normativa-jurídica do sistema de controvérsias naquele período, assim como do Mercosul como um todo. Isso porque, embora naquela época já houvessem normas sobre medidas antidumping editadas pelo GMC, para que elas fossem vigentes era preciso que todos os Estados-Membros as incorporassem em suas respectivas legislações, fato este que não ocorreu. Somado a esse fator, também havia a possibilidade de duplicidade de foro, o que possibilitou ao Brasil, no futuro, discutir essa mesma controvérsia no Sistema Multilateral da OMC.

Para a autora Laura Thais (2006), esse desinteresse em fortalecer o sistema jurídico do bloco tem como fator gerador a resistência dos Estados-Membros em limitar a soberania, tendo em vista que estes seriam obrigados a seguir as normas e decisões emitidas pelos Tribunais Arbitrais. Considerando o exposto, percebe-se que os Estados-Membros não visualizaram as consequências que um sistema jurídico enfraquecido poderia gerar decisões limitadas e, conseqüentemente, uma instabilidade jurídica e institucional com reflexo direto no comércio regional e no processo de integração.

Esse reflexo no comércio foi evidenciado no Caso 241, visto que o setor de avicultura brasileiro foi atingido por medidas antidumping impostas pela Argentina em 2000, sendo convalidadas no julgamento do Tribunal Ad Hoc do Mercosul e teve seu fim apenas em 2003, quando foi julgado pelo Sistema Multilateral da OMC com a vitória do Brasil na controvérsia. Assim, foram necessários 2 (dois) julgamentos e quase 3 (três) anos para que houvesse uma decisão que respeitasse o disposto no Tratado de Assunção acerca da livre circulação de mercadorias intrabloco (PARAGUAI, 1991).

Com toda essa sequência de acontecimentos, chegou-se à conclusão de que para a diminuição da vulnerabilidade dos empresários regionais perante atitudes unilaterais dos países membros, era necessário que se desenvolvessem medidas que proporcionassem a estabilidade jurídica do Mercosul.

Essa importância é admitida pela autora Andréa Freire de Lucena (2012, *online*) quando afirma que “o Sistema de Solução de Controvérsia do Mercosul é

importante para a manutenção do regime regional de comércio, já que ele deve ser o supervisor, o vigilante e o averiguador do cumprimento das normas”.

Dentre essas medidas adotadas, estava a edição do Protocolo de Olivos em 2002. Nesse protocolo ficou instituído a cláusula de eleição de foro (ARGENTINA, 2002) o qual além de impedir a duplicidade de resoluções contraditórias, também “impede que os Estados acusados no Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul se desviem do compromisso de cumprir um laudo arbitral desse Sistema recorrendo ao OSC/OMC” (REGIANE NITCH, 2012, *online*).

Além dessa medida introduzida pelo PO, foi a decisão pelo CMC em adotar no Mercosul o Acordo Relativo à Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1944 (GATT), também chamado de Acordo Antidumping, ocorrido em julho de 2002. Para a autora Andréa Freire de Lucena (2012) a adoção dessa legislação da OMC era mais fácil pois já fazia parte do ordenamento jurídico dos Estados Partes e embora não tenha sido uma norma criada internamente, garantiu que os empresários tivessem maior segurança jurídica para comercializar no Mercosul.

No âmbito econômico, o Caso 241 teve como objeto da controvérsia a aplicação das medidas antidumping, utilizadas como uma forma de proteção econômica pela Argentina. À fim de conceituar as medidas antidumping, o autor Ronaldo Falasque Junior (2018), afirmou que elas são barreiras não-tarifárias e são impostas quando há evidências e provas da ocorrência do dumping, ou seja, a prática de vender no mercado internacional a preços inferiores aos cobrados no mercado interno.

Em importante análise acerca da aplicabilidade dessas medidas antidumping no comércio intrabloco, os árbitros ponderaram que, em respeito a consagração do princípio da livre circulação com a eliminação de restrições comerciais presentes no Tratado de Assunção, deveria ser inadmissível essa medida protetora (TRIBUNAL ARBITRAL DO MERCOSUL, 2001). Entretanto, percebe-se que na prática comercial ela é utilizada frequentemente, fato este que impossibilita a consolidação de um Mercado Comum.

Assim como a prática recorrente de imposição dessa barreira não-tarifária (antidumping), também há a utilização de barreiras tarifárias. Exemplo disso, é a extensa lista de exceções à tarifa externa comum (LETEC), adotada pelo Brasil, em que sua existência é justificada pela ocorrência de assimetrias estruturais entre os países membros, causadas pela discrepância, principalmente, no setor econômico e de desenvolvimento desses Estados-Membros (MELLO; MACHADO; GONÇALVES, 2010).

Dessa forma, essa assimetria estrutural é presenciada quando se compara, por exemplo, as economias do Brasil e do Paraguai visto que, conforme os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2020), no ano de 2018, o PIB do primeiro país foi 45 vezes maior que o PIB do segundo.

Isso significa dizer que, caso não fossem adotadas as listas de exceções tarifárias, assim como as medidas antidumping, reguladas pelo Acordo Antidumping, os países mais sensíveis economicamente não conseguiriam se desenvolver em razão da concorrência externa (FABIO SAZAKI, 2017).

Na análise política, pode-se afirmar que embora o cenário político atual do Mercosul não seja tão fortalecido quanto o almejado na época de sua criação, ele é melhor do que nos anos 2000. Isso porque era dificultoso encontrar um consenso nos interesses entre todos os Estados-Membros, principalmente no que se refere às políticas externas e à internalização de normativas supranacionais. Essas situações foram agravadas quando ocorreu a desvalorização da moeda brasileira em 1999, fato este que ocasionou na adoção de medidas protecionistas pela Argentina (SILVA, 2006).

Diante disso, quando se analisa do ponto de vista político, percebe-se que as medidas antidumping impostas ao Brasil em 2000 foi um reflexo do cenário político e econômico fragilizado que o bloco se encontrava. Esse cenário com o passar dos anos foi sendo alterado quando ficou evidente para os Estados-Membros a importância que o bloco possuía para suas economias. Esta situação foi vislumbrada principalmente pelo Brasil quando, mesmo nesses anos instáveis, teve o

crescimento de 1.000% do corrente comércio com os quatro países do Mercosul entre 1999 e 2010 (LIGI, 2011).

Com a importância do Mercosul para os mercados internos, os esforços políticos para atenuar esses problemas se intensificaram na última década. Exemplo disso foi o “Plano de Ação para o Fortalecimento do Mercosul Comercial e Econômico” em que os países do bloco identificaram 78 entraves comerciais internos do bloco e, desse total, derrubaram 57 desses entraves no ano de 2017” (NUNES, 2017, *online*).

Além disso, outro reflexo dos esforços políticos para fortalecer o Mercosul foi o acordo comercial realizado em 2019 com a União Européia (UE). Esse acordo é importante para o Mercosul pois a UE já era o segundo maior parceiro comercial com o bloco sul americano. Conforme informado pelo Ministério da Economia (2019, *online*), “juntos, os países desses blocos formarão uma das maiores áreas de livre comércio do planeta, com a eliminação de tarifas de importação para mais de 90% dos produtos comercializados entre eles e a aplicação de cotas preferenciais de importação com tarifas reduzidas para alguns produtos”.

É importante salientar que o Acordo UE-Mercosul ainda não foi homologado e a sua ratificação está pendente em determinados países da UE. Isso está acontecendo, pois, países como a França e Alemanha contestam as políticas ambientais do governo brasileiro referentes, principalmente, à proteção da Amazônia. Ademais, encontra-se previsto em “regulamento europeu que a ratificação do acordo está condicionada a mudanças na agenda ambiental dos países membros do Mercosul” (MENDES, 2020, *online*).

Pelo estudo de caso da Disputa Comercial entre o Brasil e Argentina e seus reflexos posteriores, pode perceber-se que o Mercosul, embora já tenha quase 30 (trinta) anos de existência, ainda se encontra em fase de desenvolvimento. Ao longo desses anos, enquanto muitas medidas adotadas facilitaram a integração regional, principalmente no setor econômico, também aconteceram entraves políticos como é o caso da suspensão da Venezuela. Esses exemplos demonstram

a tentativa constante em desenvolver a integração regional sempre com o devido respeito aos princípios e normas do bloco.

CONCLUSÃO

Confluindo todo o exposto, é possível depreender que a percepção mundial em relação a resolução de conflitos por vias extrajudiciais vem se amoldando conforme as informações acerca de sua real efetividade e celeridade são disseminadas, situações que se refletiram nas criações do TAH e TPR no âmbito do Mercosul.

No entanto, infere-se que essas mudanças se restringiram a, apenas, criação desses tribunais arbitrais, visto que, na prática, sua utilização encontra os percalços causados por interesses políticos e econômicos dos Estados-Membros, impedindo que esse instituto extrajudicial se desenvolva. Diante disso, chega-se à percepção de que, quando se trata desses tribunais arbitrais, no panorama teórico, são dotados de alta eficácia, resultado esse diferente do obtido na prática.

Além disso, compreende-se que o Brasil se privilegia grandemente das relações comerciais com os parceiros do bloco. Essa situação é evidenciada no agronegócio em que os acordos tarifários existentes permitem que os produtos agropecuários adentrem com mais facilidade e com preços menores nestes países, além de tornar este país o mais forte economicamente do bloco. Diante dessa posição no bloco, o Brasil deve ter como papel fundamental influenciar no desenvolvimento de políticas comuns que garantam uma maior integração econômica, social e jurídica entre os membros.

REFERÊNCIAS

ALVES, Patrícia Medianeira da Costa; Colusso, Ana Cláudia. Empresa Rural e o Novo Código Civil. **Revista Eletrônica de Contabilidade do Curso de Ciências Contábeis UFSM. 2005.** Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/contabilidade/article/view/6148/3655>. Acesso em: 05 de jun. 2020.

ALVES, Eliana Calmon. A arbitragem internacional. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. 2004.** Disponível em: <file:///C:/Users/Gabriela/AppData/Local/Temp/434-1605-1-PB-2.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

ARAUJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado. 5º Edição.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ARGENTINA. **Protocolo de Olivos. 2002.** Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/40-normativa/tratados-e-protocolos/122-protocolo-de-olivos>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Protocolo de Brasília. 1991.** Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/40-normativa/tratados-e-protocolos/120-protocolo-de-ouro-preto>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n 9.307 de 23 de setembro de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 25 ago. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 55ª edição. atual. e ampl.** São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.253 de 20 de fevereiro de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10253.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 46 de 28 de agosto de 2018.** Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/39325268/do1-2018-09-03-instrucao-normativa-n-46-de-28-de-agosto-de-2018-39325102. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.667 de 2 de janeiro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9667.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 562 de 11 de abril de 2018.** Disponível em:

http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/10122548/do1-2018-04-12-portaria-n-562-de-11-de-abril-de-2018-10122544. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 49 de 29 de outubro de 2018**. Disponível em: http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/49476740/do1-2018-11-09-instrucao-normativa-n-49-de-29-de-outubro-de-2018-49476487. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.323 de 27 de dezembro de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6323.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.711.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.023 de 12 de abril de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8023.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

BORGUINI, Renata Galhardo; TORRES, Elisabeth Aparecida Ferraz da Silva. **Alimentos orgânicos: qualidade nutritiva e segurança do alimento**. 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/266470785_Alimentos_Organicos_Qualidade_Nutritiva_e_Seguranca_do_Alimento. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRESSAN, Regiane Nitsch. A institucionalização do Mercosul e o Sistema de Solução de Controvérsias. **Perspectiva: Revista de Ciências Sociais**. 2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/5939/0>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BUENO, Sinara. **TEC: O que é**. 2020. Disponível em: <https://www.fazcomex.com.br/blog/tec-o-que-e/>. Acesso em: 04 set. 2020.

CAMEX, Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. **Tarifa Externa Comum (TEC)**. 2020. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/tarifa-externa-comum-tec/tarifa-externa-comum>. Acesso em: 04 set. 2020.

CARVALHO, Talita de. **Ministério da Agricultura: Qual a sua importância?** 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ministerio-da-agricultura/>. Acesso em: 05 de jun. de 2020.

CONSTANTINO, Ana. **Arbitragem Internacional ou Ad Hoc?** 2019. Disponível em: <https://www.international-arbitration-attorney.com/pt/arbitragem-institucional-ou-ad-hoc/>. Acesso em: 26 de ago. 2020.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Contabilidade gerencial: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 1998.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Procedimentos para a resolução de disputas Internacionais.** Disponível em: https://www.icdr.org/sites/default/files/document_repository/International_Dispute_Resolution_Procedures_Portuguese_0.pdf. Acesso em: 24 ago. 2020.

FALASQUE JUNIOR, Ronaldo. **Práticas desleais de comércio: a defesa comercial do Brasil.** 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24960/1/2018_RonaldoFalasqueJunior_tcc.pdf. Acesso em: 13 nov. 2020.

FINKELSTEIN, Claudio. **Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável.** 2015. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_0341_0353.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

GARCIA, Junior Ruiz; Filho, José Eustáquio Ribeiro Vieira. Política agrícola brasileira produtividade, inclusão e sustentabilidade. **Revista Política Agrícola.** 2014. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/102711/1/Politica-agricola-brasileira.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Comparação entre países.** 2019. Disponível em: <https://pais.es.ibge.gov.br/#/mapa/comparar/brasil?lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LCIA. History. 2020. Disponível em: <https://www.lcia.org/LCIA/history.aspx>. Acesso em: 26 de ago. 2020.

LIGI, Luciano. **Mercosul-Mercosul 20 anos. 2011.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2598:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 13 nov. 2020.

LONDRES. **Regulamento do LCIA.** Disponível em: http://www.cbar.org.br/PDF/portuguese_rules%20-%20LCIA.pdf. Acesso em: 24 ago. 2020.

LUCENA, Andréa Freire de. **Do Mercosul à Organização Mundial do Comércio: o Brasil e as escolhas para solucionar conflitos regionais sobre direito antidumping.** Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/48429-Texto%20do%20artigo-202448-1-10-20170801%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/48429-Texto%20do%20artigo-202448-1-10-20170801%20(4).pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

MARTINS, Eliane M. Octaviano. **Solução de controvérsias do Mercosul: a sistemática do Protocolo de Olivos.** 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-72/solucao-de-controversias-do-mercosul-a-sistemática-do-protocolo-de-olivos/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

MEDEIROS, Orione Dantas de. **Meios de solução de controvérsias entre Estados Partes do Mercosul.** 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198666/000881217.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MENDES, Guilherme. **Parlamento europeu diz que acordo EU-Mercosul não pode ser aprovado como está.** Congresso em foco, 07 out. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/mundo-cat/parlamento-europeu-acordo-ue-mercosul/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

MERCOSUR. **Decisão sobre a suspensão da Venezuela no Mercosul.** 2017. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercosul/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MERCOSUL E UE FECHAM MAIOR ACORDOS ENTRE BLOCOS DO MUNDO. **Camex**, 2019. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/noticias-da-camex/2229-mercosul-e-ue-fecham-maior-acordo-entre-blocos-do-mundo>. Acesso em: 12 nov. 2020.

MERCOSUL, Portal do. 2020. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>. Acesso em: 27 de ago. 2020.

MERCOSUL. Sistema de estatística do comércio exterior do Mercosul (SECEM). 2020. Disponível em: <https://estadisticas.mercosur.int/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

MERELES, Carla; CHAGAS, Inara. **Como funciona o Mercosul?** 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/mercosul-conheca-o-funcionamento-do-bloco-economico/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MONNERAT, Isabella. **O Tribunal de Arbitragem Internacional de Londres- LCIA. 2018.** Disponível em: <https://www.international-arbitration-attorney.com/pt/london-court-international-arbitration-lcia/>. Acesso em: 26 de ago. 2020.

MOSES, Margareth. **The principles and practice of International Commercial Arbitration.** 2. ed. rev., atual. e ampl. – London: Cambridge, 2012.

NÓBREGA, Aline Rosado Targino da; SILVA, Marcelo Mauricio da. **A incorporação dos laudos arbitrais do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul e o direito brasileiro.** 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Gabriela/AppData/Local/Temp/Dialnet-AIncorporacaoDosLaudosArbitraisDoTribunalPermanent-5830202.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

NUNES, Aloysio. **Mercosul: mais comércio menos barreiras.** 2017. ESTADÃO. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,mercosul-mais-comercio-menos-barreiras,70002031622>. Acesso em: 01 nov. 2020.

PARAGUAI. **Tratado de Assunção.** 1991. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

PARIS. **Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ICC 865-1.** Disponível em: <http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2012/05/ICC-865-1-POR-Arbitragem-Mediacao.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

RAMOS, Marcelo. **O que é agronegócio**. 2016. Disponível em: <https://www.agron.com.br/publicacoes/mundo-agron/curiosidades/2016/02/22/047456/o-que-e-agronegocio.html>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SILVA, Odilson Luiz Ribeiro. **Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio SRI/MAPA: apoiando a inserção internacional e a transformação contínua da maior agricultura tropical do planeta**. 2020. Disponível em: https://www.embrapa.br/olhares-para-2030/protagonismo-do-consumidor/-/asset_publisher/SNN1QE9zUPS2/content/odilson-luiz-ribeiro-e-silva?inheritRedirect=true. Acesso em: 05 jun. 2020.

SILVA, Laura Thais. **Política externa brasileira para o Mercosul: interesses estratégicos e crise da integração regional**. Programa de Pós-graduação Stricto Senso Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo para obtenção de título de mestre. Data da Defesa: 2006. Orientador: Amâncio Jorge Silva Nunes de Oliveira. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-18072007-131631/publico/TESE_LAURA_THAIS_SILVA.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

SOUZA, André; OLIVEIRA, Ivan; GONÇALVES, Samo. **Integrando Desiguais: Assimetrias estruturais e políticas de integração no Mercosul**. 2010. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1477.pdf. Acesso em: 13 nov. 2020.

TRIBUNAL ARBITRAL DO MERCOSUL. **"Aplicação de Medidas Antidumping contra a exportação de frangos inteiros, provenientes do Brasil, Resolução Nº 574/2000 do Ministério de Economia da República Argentina"**. 2001. Disponível em: https://www.tprmercosur.org/pt/docum/laudos/bras/Laudo_br_04_pt_Antidumping_expor_pollos.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020.

ZANOTO, Josianne. **A funcionalidade do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul: entre o órgão de apelação da Organização Mundial do Comércio e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias**. Programa de Pós-graduação Stricto Senso da Universidade Federal de Santa Maria Centro de Ciências Sociais e Humanas Mestrado em Integração Latino Americana. Data da Defesa: 1º de junho de 2006. Orientadora: Deisy de Freitas Lima Ventura. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/9735/Dissertacao.pdf?sequence=1&isAllo wed=y>. Acesso em: 28 ago. 2020.